

A. I. N º - 232893.0620/07-0  
AUTUADO - VENTURY SURF LTDA.  
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 28. 02. 2008

## 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO JJF Nº 0053-01/08

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL INAPTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Constatado equívoco da repartição fazendária quanto ao cancelamento da inscrição. Infração descaracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 21/06/2007, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$ 1.672,48, acrescido de multa de 60%, atribuindo ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, em relação à aquisição de mercadorias para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, estando com a sua inscrição estadual inapta. No campo “Descrição dos Fatos” é informado que a inscrição estadual foi cancelada através do edital nº 16/2007, de 14/06/2007, e que a operação estava acobertada pela Nota Fiscal nº 276.621.

Consta o Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 232893.0620/07-0 às fls. 05/06.

O autuado apresentou impugnação à fl. 15, alegando que a inaptidão de sua inscrição estadual decorreu de equívoco no monitoramento, quando o preposto fiscal erroneamente indicou que seu estabelecimento se encontrava situado no Povoado de Lagoa Redonda, conforme Termo de Intimação anexado à fl. 16, o que resultou na conclusão de que o mesmo não fora localizado. Afirma que o seu endereço correto é Povoado de Sambaíba, no Município de Itapicuru, onde funciona desde o início de suas atividades, de acordo com as cópias reprográficas do cartão do CNPJ (fl. 17) e do contrato social (fls. 20/21).

Assevera que a própria Inspetoria Fazendária de Alagoinhas realizou a correção da sua situação cadastral, retornando-a à situação de ativa. Acrescenta que tendo em vista que o estabelecimento não fora localizado em decorrência do citado engano em seu endereço, o que representou em prejuízo ao funcionamento de sua empresa, que é cumpridora de suas obrigações, o Auto de Infração deve ser julgado improcedente.

O Auditor Fiscal designado prestou informação fiscal às fls. 25/26, salientando que a defesa apresenta a cópia da intimação que originou o ato administrativo que deu causa à autuação, tendo em vista que desabilitou o contribuinte no cadastro. Observa que o referido documento aponta que o erro constante na identificação do endereço do impugnante levou o agente fiscal a localidade diversa daquela onde se encontra o estabelecimento.

Afirma que o Auto de Infração decorreu de procedimento que contém erro essencial, prejudicando todos os atos posteriores, significando que de acordo com o § 3º do art. 18 do RPAF/99, a nulidade do referido ato deverá prejudicar todas as ações que são diretamente dependentes ou conseqüentes do mesmo.

### VOTO

Vejo que através do Auto de Infração em lide foi exigido o pagamento do ICMS por antecipação, sob alegação de que o sujeito passivo estava adquirindo mercadorias, procedentes de outra unidade da Federação, estando com a sua inscrição estadual inapta no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

Verifico que nos dados cadastrais fornecidos pelo INC/SEFAZ, consta que o motivo do cancelamento do autuado, que ocorreu em 14/06/2007, foi o previsto no art. 171, inciso I, do RICMS/97, que se refere à comprovação, efetivada através de diligência fiscal, que o contribuinte não exercia atividade no endereço indicado no cadastro da SEFAZ. Observo, entretanto, que de acordo com o documento constante à fl. 16, de emissão da repartição fiscal do domicílio do impugnante, consta a identificação incorreta relativa ao endereço do estabelecimento, fato que motivou a inaptidão de sua inscrição estadual.

Resta comprovado, dessa forma, que a situação transitória de irregularidade da inscrição estadual do contribuinte decorreu de falha da repartição fazendária ao processar a inaptidão da inscrição estadual do sujeito passivo no cadastro da Secretaria da Fazenda.

Saliento, ademais, que em 27/06/2007 foi efetivada a reativação da referida inscrição estadual, o que reforça o entendimento de que houve equívoco da repartição quanto à inaptidão do contribuinte.

Assim, improcede a exigência contida na autuação, apesar da autuante ter se baseado nos dados informados pela Sefaz, no caso documento constante à fl. 07, onde consta a situação do contribuinte como inapta.

Dante do exposto, voto pela improcedência do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232893.0620/07-0**, lavrado contra **VENTURY SURF LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR